



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001761/2001-21
Recurso nº. : 139.453
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : ROAD INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.250

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA - Tratando-se de matéria sobre lucro inflacionário, tem-se que a contagem da decadência deve ter como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização, e não o período em que o lucro inflacionário foi apurado, haja vista que o Fisco não tem como efetuar este lançamento antes da sua realização.

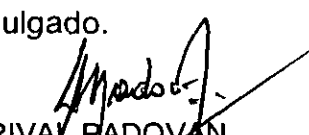
EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL – REALIZAÇÃO MÍNIMA – Devem ser excluídas da base imponible as parcelas relativas às realizações mínimas obrigatórias do lucro inflacionário pertinentes aos anos de 1993, 1994 e 1995, face ao prescrito em lei e reiteradas decisões deste Colegiado.

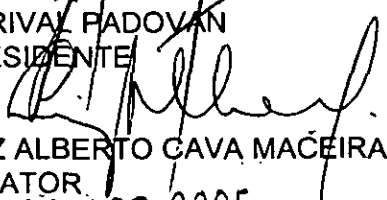
Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROAD INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da tributação a parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário dos anos calendários de 1993, 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001761/2001-21
Acórdão nº. : 108-08.250
Recurso nº. : 139.453
Recorrente : ROAD INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S.A.

RELATÓRIO

ROAD INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 20.103.479/0001-07, estabelecida na Rua Rio Comprido, 255, Contagem/MG, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento objeto do presente feito, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à constatação do lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, com enquadramento legal nos arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94; arts. 5º, caput e §1º e 7º, caput e §1º, da Lei 9.065/95 (fls. 01/02).

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 146/151), alegando, preliminarmente, decadência do direito do Fisco para efetuar a autuação, eis que o lucro inflacionário se refere ao ano-calendário de 1994, com a declaração de rendimentos entregue em 15 de maio de 1995, data de início da contagem do prazo decadencial.

Ainda em preliminar, refere nulidade do auto de infração em virtude de que a fiscalização não observou as realizações obrigatórias do lucro inflacionário nos anos de 1993 a 1995, pois, embora decaído o direito do Fisco em lançar as realizações deste período, não se poderia deixar de considerá-las, eis que obrigatórias. Logo, deixou-se de determinar com exatidão a matéria tributável e o valor a recolher, sem a liquidez e a certeza do crédito tributário, o que afronta os arts. 10, V, do Decreto 70.235/72 e 142 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001761/2001-21
Acórdão nº. : 108-08.250

No mérito, pugna pela exoneração da correção monetária complementar obtida pela diferença entre o IPC e o BTNF, em 31/12/1989, eis que o valor desta diferença consta do saldo do lucro inflacionário corrigido monetariamente em 31/12/1995 e que se está a tributar. Refere que a Lei 8.200/91 não estabeleceu correção monetária complementar dos valores registrados no Lalur, mas apenas das demonstrações financeiras, conforme os arts. 3º e 5º da referida lei.

Por fim, requer a exclusão da base tributável das realizações não consideradas (1993/1995).

A ação fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 167/174), entendendo esta não estarem caracterizadas as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72. Quanto à decadência, manifesta-se no sentido de que o lucro inflacionário representa um ganho não financeiro que só será tributado no momento de sua realização, ou seja, a decadência só pode ser considerada a partir da ocorrência do fato gerador, que no caso é 1996.

Acerca da aplicação da diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1989, julga que a regra está inserida no Decreto 332/91, não havendo motivo para a irrisignação da autuada.

Quanto às realizações mínimas obrigatórias dos anos-calendário de 1993 a 1995, refere que a contribuinte não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos os seus argumentos, principalmente deixando de juntar ao processo as contas da parte B do Lalur que estavam sujeitas a tributação segundo os critérios do lucro inflacionário.

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 177/183), ratificando as razões argüidas na Impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001761/2001-21
Acórdão nº. : 108-08.250

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, foi este dispensado pela regra do §7º do art. 2º da IN/SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001761/2001-21
Acórdão nº. : 108-08.250

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Acerca da preliminar de decadência argüida, não merece reparos a decisão de primeiro grau. No presente caso, tratando-se de matéria sobre lucro inflacionário, tem-se que a contagem da decadência deve ter como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização, e não o período em que o lucro inflacionário foi apurado, haja vista que o Fisco não tem como efetuar este lançamento antes da sua realização.

Sobre a preliminar de nulidade, igualmente andou bem a decisão de primeira instância. Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de nulidade do lançamento o fato do Fisco não haver considerado as realizações obrigatórias do lucro inflacionário nos anos de 1993 a 1995, não estando caracterizadas nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

No mérito, quanto ao pedido de exoneração da correção monetária dos valores controlados na parte "B" do LALUR, com base na diferença IPC/BTNF, incidente a base tributável do IRPJ, melhor sorte não possui a recorrente.

A matéria se encontra devidamente *normatizada*, conforme se verifica no art. 40 do Decreto 332/91 e também seu § 3º. Vejamos os referidos dispositivos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001761/2001-21
Acórdão nº. : 108-08.250

"Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão, ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

§ 3º. O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computada na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993."

Note-se que a edição do referido Decreto 332/91 foi devidamente regulamentada pela Lei 8.200/91, restando plenamente vigente todo o seu conteúdo.

Por outro lado, no que se refere à exclusão da base tributável das realizações não consideradas, anos de 1993 a 1995, entendo que assiste razão à contribuinte.

Da análise da documentação trazida aos autos e diferentemente do que expõe a decisão de primeiro grau, consta dos autos a parte "B" do Livro que demonstra o saldo do lucro inflacionário nos anos de 1993 a 1995. Neste sentido, e como já sacramentado no processo, consta este período na base tributável do IRPJ, o que não deve prevalecer, em virtude de não ter sido contemplada a realização mínima obrigatória prevista na legislação de regência, daí, merecem ser excluídas da base imponible as parcelas de realização pertinentes aos anos de 1993, 1994 e 1995.

No que respeita ao alegado "cálculo equivocado da diferença de correção monetária IPC/BTNF", não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que o Demonstrativo do Lucro Inflacionário de fls. 18 evidencia que a parcela de "Lucro Inflacionário a Realizar em 31.12.89 – Dif. IPC/BTNF", somente surgiu no período base de 1991, quando a realização a que alude na peça recursal corresponde ao período base de 1990, portanto, incabível o pleito em causa.

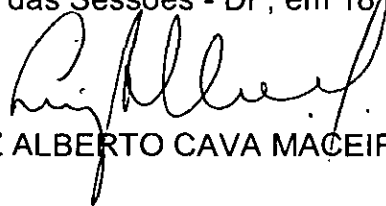


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001761/2001-21
Acórdão nº. : 108-08.250

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável de IRPJ as parcelas correspondentes às realizações mínimas obrigatórias do lucro inflacionário relativas aos anos-calendário de 1993 a 1995.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA